



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.364, DE 2020

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2349/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

.....

§ 1º O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

§ 2º É obrigatória a frequência e aproveitamento em cursos de reciclagem, promovidos em complemento aos do que se trata o inciso IV deste artigo, **a cada período de quatro anos**, a contar do curso de extensão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carreira de vigilante permite a formação e especialização em áreas como segurança pessoal privada (guarda-costas) e em segurança de grandes eventos. Para se especializar é preciso fazer cursos específicos de extensão e participar dos cursos de reciclagem. O intuito é a garantia da qualidade na formação e treinamento de vigilantes e seguranças patrimoniais.

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, foi regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

O citado Decreto estabelece na alínea “e”, do § 8º, constante do art. 32, que “para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão”.

Os decretos emitidos pelo Executivo são atos administrativos, abaixo da lei ordinária. De acordo com a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, especialista em direito administrativo da PUC/SP, ato administrativo é uma: “*declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público) no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei, a título de lhe dar cumprimento, e sujeitos a controle de legitimidade por órgão jurisdicional*”.

Os decretos do executivo, por serem um tipo de ato administrativo, têm função complementar, regulamentam as leis e dispõem sobre a organização da administração pública.

Tendo em vista não ser prerrogativa de parlamentar alteração de decreto do Poder Executivo, propomos alteração na própria lei ordinária regulamentada, hierarquicamente superior.

Pensamos em propor a citada iniciativa pois embora sejam imprescindíveis os cursos de reciclagem para vigilantes, a cada dia, têm se tornado onerosos, principalmente neste momento de crise econômica e de saúde pública na qual passa o mundo.

Ressaltamos que, em virtude da pandemia da Covid-19 (Coronavírus), as escolas de formação e os cursos de reciclagem para vigilantes em todo o território nacional estão com suas atividades suspensas. Portanto, vários profissionais da área que estão no limite do vencimento do prazo de frequência obrigatória em cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão, exigido pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, não tem como ter acesso aos órgãos credenciados para ministrar as atividades exigidas pelo mandamento legal. Sendo assim, muitos vigilantes têm perdido ou estão na iminência de perder seus empregos.

Por tudo isso, a proposição em análise tem por escopo aumentar o prazo de frequência obrigatória em cursos de reciclagem a cada período de dois anos para quatro anos.

Portanto, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar,

motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. [\(“Caput” do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001\)](#)

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

.....

.....

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal,

DECRETA:

.....

Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. **(Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

§ 1º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas especializadas será dirigido ao Departamento de Polícia Federal e será instruído com: **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

- a) requerimento assinado pelo titular da empresa;
- b) cópia ou certidão dos atos constitutivos devidamente registrados no registro de pessoas jurídicas;
- c) comprovante de inscrição nos órgãos administrativos federais competentes;
- d) modelo de uniforme especial de seus vigilantes;
- e) cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e Certificado de Reservista ou documento equivalente dos sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa;
- f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes não tenham antecedentes criminais registrados;

§ 2º Qualquer alteração referente ao estabelecido nas alíneas b e d deste artigo dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça. **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

§ 3º Quando se tratar de pedido de autorização para o exercício da atividade de segurança pessoal privada e escolta armada a empresa deverá apresentar: **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

- a) comprovante de funcionamento nas atividades de vigilância ou transporte de valores, há pelo menos um ano;
- b) prova de que a empresa e suas filiais estão em dia com as obrigações fiscais, com as contribuições previdenciárias e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 4º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas que executam serviços orgânicos de segurança será dirigido ao Ministério da Justiça e será instruído com: **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

- a) comprovante de que a empresa possui instalações adequadas para operacionalizar os serviços orgânicos de segurança;
- b) documentos pessoais dos responsáveis pelo setor que executará o serviço;
- c) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo setor de segurança não tenham condenação criminal registrada;
- d) relação dos vigilantes;
- e) modelo do uniforme especial dos vigilantes;
- f) relação das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa, acompanhada de cópia do registro no órgão de segurança pública ou declaração de que não as possui;
- g) relação dos veículos especiais, no caso dos serviços próprios de transporte de valores.

§ 5º A relação dos vigilantes deverá conter: **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

- a) cópia dos documentos pessoais;
- b) comprovante de conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de vigilantes e reciclagem, quando for o caso;
- c) comprovante de registro na Delegacia Regional do Trabalho;
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na parte referente à identificação e vínculo empregatício;
- e) cópia de apólice de seguro que identifique o número dos segurados.

§ 6º Consideram-se possuidoras de instalações adequadas ao exercício da segurança orgânica as empresas que dispuserem de: **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

- a) local seguro e adequado à guarda de armas e munições;
- b) setor operacional dotado de sistema de comunicação com os vigilantes empenhados em serviço;
- c) sistema de alarme ou outro meio de segurança eletrônica conectado com a unidade local da Polícia Militar, Civil ou empresa de segurança privada.

§ 7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de: **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

- a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;
- b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado e Município;
- c) comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;
- d) Certificado de Segurança atualizado;
- e) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;
- f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal registrada.

§ 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância;
 b) ter comportamento social e funcional irrepreensível;
 c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço;
 d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, no moldes fixados pelo Ministério da Justiça;

e) frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão.

§ 9º Para o exercício das atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, o vigilante deverá ter concluído, com aproveitamento, curso de extensão correspondente em empresas de curso devidamente autorizada a ministrá-lo. **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

§ 10. O Ministério da Justiça fixará o currículo para os cursos de extensão em escolta armada e segurança pessoal privada. **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

Art 33. O uniforme será adequado às condições climáticas do lugar onde o vigilante prestar serviço e de modo a não prejudicar o perfeito exercício de suas atividades profissionais.

§ 1º. Das especificações do uniforme constará:

I - apito com cordão;

II - emblema da empresa; e

III - plaqueta de identificação do vigilante.

§ 2º. A plaqueta de identificação prevista no inciso III do parágrafo anterior será autenticada pela empresa, terá validade de 6 (seis) meses e conterá o nome, número de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e fotografia tamanho 3x4 do vigilante.

.....

FIM DO DOCUMENTO
